PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº078/2018

PROMOVENTE: **MESA DIRETORA**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PDL 078/18
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 078/2018

Autor Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2017, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Júlio César de Barros
1º Vice Presidente

George Coutinho Jardim
2º Vice Presidente

Welberth Porto de Rezende
1º Secretário

Nilton César Pereira Moreira
2º Secretário

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
17/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº PDL 078/18
FLS. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Memorando nº 058/2018

Macaé (RJ), 08 de outubro de 2018.

Assunto: Encaminhamento do Ofício PRS/SSE/CSO 33885/2018, referente a Prestação de Contas de Governo 2017 - Proc. TCE/RJ nº 213.898-3/18.

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Oficio **PRS/SSE/CSO 33885/2018**, referente ao Proc. **TCE/RJ nº 213.898-3/18**, que trata da **Prestação de Contas do Governo Municipal** referente ao exercício 2017, bem como cópia do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL para conhecimento e formalidades de praxe.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

BRUNO PEÇANHA GOMES
Controlador Geral da Câmara
Mat. 4960-3

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 31 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 10/04/2018 10:08 0000656

À
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Gilcimar Figueiredo Prata
Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM
PLAEN

TCE Confere com o Original
Código: 6484-CAFA-4D5C-4F8C-A489-7A6F-06EB-ACDC.
Verifique a autenticidade em http://www.tce.rj.gov.br/valida/

TCE RJ

PROCESSO Nº PDL 078/18
Fls 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 33885/2018 **Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do Plenário de 27/09/2018, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que examinou o Processo TCE/RJ 213.898-3/2018, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2017, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões) sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (http://www.tce.rj.gov.br) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Tendo em vista tratar-se de Processo Eletrônico, informamos que poderá ser acessado seu inteiro teor no site do TCE/RJ.

Atenciosamente,

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10.08.2018 10:00 PDL 078/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

EXMO. SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RODOVIA CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, S/N
VIRGEM SANTA - MACAÉ/RJ CEP 27.948-010
REF.PROC.TCE/RJ 213.898-3/2018
OFÍCIO PRS/SSE/CSO33885/2018

02/002940 OF099

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM
PLAEN

PROCESSO
Nº PDL078/18
Fls 05
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE MACAÉ

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR

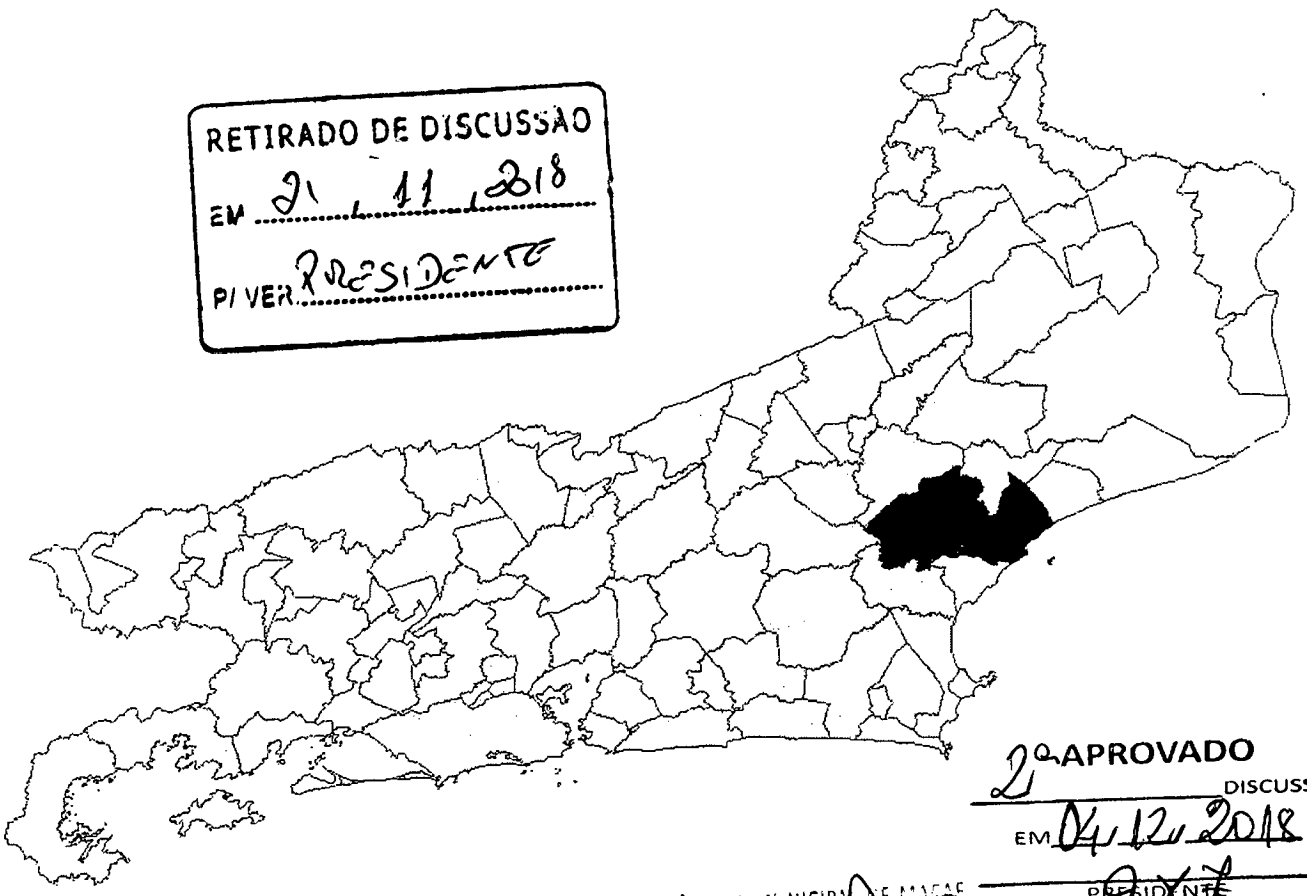

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

EXERCÍCIO
2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Limite de Crédito Suplementar 15
Tabela 2 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS) 16
Tabela 3 — Alterações Orçamentárias 17
Tabela 4 — Arrecadação no Exercício de 2017 18
Tabela 5 — Composição das Receitas orçamentárias 19
Tabela 6 — Saldo da Dívida Ativa 19
Tabela 7 — Receitas de Competência do Município 20
Tabela 8 — Execução Orçamentária da Despesa 21
Tabela 9 — Despesa Executada por Função 22
Tabela 10 — Despesas Executadas em 2017 22
Tabela 11 — Despesas de Capital 23
Tabela 12 — Investimentos em Relação à Despesa Total 23
Tabela 13 — Restos a Pagar 23
Tabela 14 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa 24
Tabela 15 — Metas Fiscais para o Exercício 25
Tabela 16 — Resultado Orçamentário 28
Tabela 17 — Apuração do Resultado Financeiro 28
Tabela 18 — Balanço Patrimonial do Exercício de 2017 30
Tabela 19 — Resultado Patrimonial 31
Tabela 20 — Resultado Previdenciário 32
Tabela 21 — Cálculo da Receita Corrente Líquida 36
Tabela 22 — Evolução da Dívida Consolidada 37
Tabela 23 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal 39
Tabela 24 — Despesas com Pessoal 40
Tabela 25 — Desempenho – RCL x DP 40
Tabela 26 — Alteração de Metodologia do Gasto com Educação 44
Tabela 27 — Despesas Expurgadas do Gasto com Educação 45
Tabela 28 — Despesas com Educação: Município versus Sigfis 46
Tabela 29 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas com MDE - Função 12 48
Tabela 30 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais 49
Tabela 31 — Fonte de Recursos: Impostos e Transferência de Impostos 50
Tabela 32 — Resultados do Ideb 51
Tabela 33 — Resultado das Transferências do Fundeb 52
Tabela 34 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério. 53
Tabela 35 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb 54

PROCESSO Nº PDL 078/18 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.8.3 Regra de Ouro 38
2.8.4 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária 38
2.8.5 Limite para Concessão de Garantia 38

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 213.898-3/18
Rubrica Fls.

PROCESSO Nº PDL 078/18 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Tabela 36 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício 2018 55
Tabela 37 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde 58
Tabela 38 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa 60
Tabela 39 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS 61
Tabela 40 — Limite da Lei Orgânica Municipal 65
Tabela 41 — Administração dos Recursos Destinados às ASPS 65
Tabela 42 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2016 68
Tabela 43 — Repasse Permitido 69
Tabela 44 — Orçamentação e Execução do Repasse 70
Tabela 45 — Receitas de Royalties 71
Tabela 46 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties 72
Tabela 47 — Grau de Dependência dos Recursos de Royalties 73
Tabela 48 — Acompanhamento das Determinações 79

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17 / 10 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04 / 12 / 2018
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 10/04/2018 10:09 0000037
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ nº 213.898-3/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR: ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE DEFESA COMPLEMENTARES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas

2.8 Limites Constitucionais e Legais ____ **36**
2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL) ____ 36
2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada ____ 37

(3ª CAC) formalizou o Ofício Regularizador em apenso (Processo TCE-RJ nº 217.294-9/1), apreciado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 12/06/2018.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ nº 16.123-1/18.

Após análise consubstanciada em sua instrução, o Corpo Técnico manifesta-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, com Ressalvas, Determinações, Recomendações, Comunicações e Expedição de Ofício.

A seu turno, o douto Ministério Público Especial (MPE) manifesta-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, em face da ausência de comprovação, por parte do Município, da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2016 e ao 2º quadrimestre de 2017.

Ademais, o MPE sugere, em seu parecer, que, na Comunicação ao atual Prefeito, sejam incluídos os seguintes itens:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

> ***III.3*** *– para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;*
>
> ***III.4*** *- para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio desta Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.*

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:11 000006959

Por fim, o MPE propõe a inclusão da seguinte Determinação à SGE:

> ***V – DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE*** *para que considere e inclua, na análise das Contas de Governo Municipais:*
>
> *a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório*

técnico das contas;

b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos Municípios.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 23/08/2018, iniciando-se o prazo para apresentação de razões de defesa e esclarecimentos por parte do responsável pelas presentes contas.

Em atendimento aos termos da referida publicação, o Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, compareceu aos autos solicitando e obtendo vista do processo no dia 24/08/2018. Posteriormente, apresentou, de forma tempestiva, suas razões de defesa, constituída no Documento TCE-RJ nº 26.736-6/18, juntado aos autos no dia 17/09/2018.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* de caráter técnico-político, previsto na Constituição da República, é de competência privativa do Chefe do Executivo, por meio da qual o responsável, administrador da *res publica,* responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A análise técnica dessa Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, enquanto que o julgamento político cabe às Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos vereadores.

O Tribunal de Contas, portanto, desempenha papel primordial na avaliação da gestão pública e, no intuito de precisar sua atuação, trago à baila as lições de Rocha[1], que, ao definir as várias concepções da *accountability,* traduz o intento da análise empreendida pelas Cortes de Contas nacionais:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

> *Em síntese, a partir dos modelos de administração pública propostos por Denhardt e Denhardt (2003) as concepções de accountability podem ser agrupadas em três planos: o* ***controle burocrático*** *de conformação às leis e às normas, conforme a tradição da velha administração pública; o* ***controle de performance*** *representado pela obtenção da máxima produtividade dos recursos públicos mediante o controle dos resultados da ação, com base nos conceitos de eficiência e eficácia/efetividade, como enfatizam os defensores da nova gestão pública; e o* ***controle democrático****, baseado na responsividade do agente público, na qual sobressaem as questões relativas ao desempenho responsável, à postura ética, à defesa do interesse público e à ação comprometida com os princípios democráticos, como enfatizam os defensores do modelo do novo serviço público (grifei).*

PROTOCOLO DA SECRETARIA DA CÂMARA DE DISCUSSÃO EM

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, buscando sua conformidade às leis e às normas (controle

1 ROCHA, Arlindo Carvalho. **Accountability na Administração Pública: a Atuação dos Tribunais de Contas.** Disponível em http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS716.pdf. Acesso em 06/07/2018.

burocrático), por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e do Parecer do Controle Interno[2].

Além disso, apesar de a Prestação de Contas de Governo ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e formar processo – com documentos, relatórios e demonstrativos –, o seu exame, pelas Cortes de Contas, perpassa a mera análise de conformidade documental e avança, por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as Auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, alcançando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas exercem o controle democrático das Prestações de Contas quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsividade democrática, equacionando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, da publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar, tecnicamente, a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo – sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo – que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 PRESIDÊNCIA

2 **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
[...]
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta. Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, constato que a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

Quadro 1 - Composição de Órgãos e Entidades do Município

Órgão	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		
Câmara Municipal		
Fundo Especial da Câmara Municipal	Sim	Sim
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Sim	Sim
Fundo Municipal de Saúde	Sim	Sim
Fundo Municipal Ambiental	Sim	Sim
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança	Sim	Sim
Fundo Municipal de Assistência Social	Sim	Sim
Fundo Municipal de Transporte e Trânsito	Sim	Sim
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	Sim	Sim
Fundo Municipal Centro Estudos Jurídicos	Sim	Não
Fundo Municipal de Cultura	Sim	(1)
Administração Indireta		
Fundação Macaé de Cultura	Sim	Sim
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé	Sim (2)	Sim (2)
Empresas Públicas Dependentes		
Empresa Pública Municipal de Saneamento – ESANE	(3)	-
Empresa Municipal de Iluminação Pública – EMIP	(3)	-
Empresas Públicas Não Dependentes		
Não possui		

Fonte: Arquivo digital "03. Relação de órgãos da Administração Municipal".
Nota 1: Órgão vinculado à Fundação Municipal de Cultura.
Nota 2: apesar de ter sido informado na Relação encaminhada que o Instituto de Previdência foi extinto, considerou-se no Quadro anterior a referida Unidade Gestora como operacionalizada e com contabilidade segregada, tendo em vista que em 2017 a mesma apresentou movimentação financeira, orçamentária e patrimonial.
Nota 3: empresas extintas/em liquidação.
Nota 4: as fundações/fundos a seguir elencados foram extintos.

PROTOCOLO DE SECRETARIA 10/12/2018 10:12 00000960

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Quadro 2 - Fundações / Fundos Extintos

Fundações / Fundos
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico
Fundo Municipal para Custeio dos Serviços Funerários
Fundação Educacional de Macaé
Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia
Fundação Municipal Hospitalar
Fundação de Esportes de Macaé
Agência de Trabalho, Emprego, Emp, Prof. E Renda
Agência Municipal de Vigilância Sanitária

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A presente Prestação de Contas foi encaminhada em 19/04/2018, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a Sessão Legislativa de 2018 foi inaugurada em 20/02/2018.

2.2.3 Instrumentos de Planejamento

Constato a remessa dos seguintes instrumentos de Planejamento Orçamentário do Município de Macaé, referentes ao exercício de 2017, que servirão de subsídio para a análise das presentes Contas de Governo.

Quadro 3 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Descrição	Arquivo Digital (*)
Plano Plurianual – PPA	04. Lei do Plano Plurianual
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	05. Lei das Diretrizes Orçamentárias
Lei Orçamentária Anual – LOA	06. Lei dos Orçamentos Anuais

(*) Documento digital anexado em 19/04/2018.

Dessa forma, os instrumentos de planejamento do Município serão detalhados nos subcapítulos a seguir.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 VISTO

PROCESSO PDL 078/18 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.2.4 Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme evidenciado no quadro a seguir, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21 / 11 / 2018 P/ VER. PRESIDENTE

Quadro 4 - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO –	
Descrição	Processo TCE-RJ nº
1º bimestre	206.392-6/17
2º bimestre	209.804-0/17
3º bimestre	216.086-1/17
4º bimestre	221.060-4/17
5º bimestre	226.832-0/17
6º bimestre	202.693-2/18
Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2017	
Descrição	**Processo TCE-RJ nº**
1º quadrimestre	209.816-3/17
2º quadrimestre	221.067-2/17
3º quadrimestre	202.681-9/18

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 4/10/2018
PROTOCOLO DA SECRETARIA

2.2.5 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos Fundos. Nesse sentido, foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Ressalto que, com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de forma que as Demonstrações Contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis.

2.3 Planejamento Orçamentário

2.3.1 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2014/2017, foi instituído pela Lei Municipal nº 4.020/13 e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

2.3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2017, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 4.273/16.

2.3.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2017, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 4.323/17 estimou a Receita e fixou a Despesa em R$ 1.903.602.000 (um bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e dois mil reais), contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.3.1 Autorização para a abertura de créditos adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2017, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do orçamento, conforme tabela a seguir:

PROCESSO PDL 078/18 12 00
CÂMARA MUNICIPAL DE MAC...
Carlos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Tabela 1 — Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R$
Total da Despesa Fixada	1.903.602.000,00
Limite para abertura de Créditos Suplementares: 30,00%	571.080.600,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais".

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2.3.3.2 Alterações Orçamentárias

Com base no Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais para efeito de limite, no montante de R$ 557.535.823,95 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

Alterações	Fonte de Recursos		
		Anulação	R$ 673.929.116,22
		Excesso	R$ 185.794.234,47
		Superávit	R$ 112.426.262,14
		Convênios	R$ 3.446.000,00
		Operações de crédito	R$ 0,00
(A) Total das Alterações			**R$ 975.595.612,83**
(B) Créditos não considerados (Exceções previstas na LOA)			R$ 418.059.788,88
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**R$ 557.535.823,95**
(D) Limite autorizado na LOA			R$ 571.080.600,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do Limite da LOA = (D – C)			**R$ 0,00**

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1".

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

2.3.3.3 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias no exercício autorizados por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

2.3.3.4 Das Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir apresento o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos ao Instituto para cobertura do déficit financeiro:

Tabela 2 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R$
I - Superávit do exercício anterior	51.284.657,40
II - Receitas arrecadadas	1.762.777.882,56
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**1.814.062.539,96**
IV - Despesas empenhadas	1.774.555.616,52
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**1.774.555.616,52**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**39.506.923,44**

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17; Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei nº 4.320/64, Anexo 10 do RPPS da Lei nº 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei nº 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS.

Nota: Superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Verifico que o Município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, o gestor adotou as medidas necessárias ao cumprimento das determinações legais pertinentes.

2.3.3.5 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, tendo em vista a abertura de créditos adicionais, o orçamento final foi apurado no montante de R$ 2.213.083.925,73 (dois bilhões, duzentos e treze milhões, oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), configurando um acréscimo de 16,26% (dezesseis vírgula vinte e seis por cento) em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
PI VER PRESIDENTE

PROCESSO PDL 078/18
13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Tabela 3 — Alterações Orçamentárias

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**1.903.602.000,00**
(B) **Alterações:**		2.590.901.218,35
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	999.020.554,67	
Créditos especiais	1.591.880.663,68	
(C) **Anulações de dotações**		2.281.419.292,62
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**2.213.083.925,73**
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64		2.212.483.925,73
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**600.000,00**
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017		2.212.483.800,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)		**600.125,73**

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei nº 4.320/64 e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, Processo TCE-RJ nº 202.693-2/18.

Nota: Conforme Nota Explicativa anexada em 19/04/2018 no arquivo digital "09. Demonstrativo de Compatibilidade das Alterações Orçamentárias – QUADRO A.3 (Modelo 5)", houve a falta de lançamento orçamentário do valor de R$ 600.000,00, relativamente ao Decreto nº 138/17, decorrente de erro administrativo, o qual não gerou prejuízo ao Erário.

Oportuno destacar que o montante do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado) da Lei nº 4.320/64 e no Anexo 1 (Balanço Orçamentário) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2017. Tal fato ensejará **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.4 Receitas

DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.4.1 Receita Arrecadada x Receita Prevista

A evolução da arrecadação municipal, no exercício de 2017, resultou em um excesso de arrecadação no montante de R$ 102.636.176,90 (cento e dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos), conforme a tabela a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 4 — Arrecadação no Exercício de 2017

Natureza	Previsão Inicial R$	Previsão Atualizada R$	Arrecadação R$	Variação	
				R$	Percentual
Receitas correntes	1.790.601.000,00	1.790.601.000,00	1.879.818.000,83	89.217.000,83	4,98%
Receitas de capital	1.090.000,00	1.090.000,00	0,00	-1.090.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	111.911.000,00	111.911.000,00	126.420.176,07	14.509.176,07	12,96%
Total	**1.903.602.000,00**	**1.903.602.000,00**	**2.006.238.176,90**	**102.636.176,90**	**5,39%**

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" e Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Neste ponto, considero oportuna a manifestação do Corpo Instrutivo, em sua análise técnica:

> *O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado* ***guarda*** *paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.*
>
> *Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R$ 2.006.238.300,00, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.*

2.4.2 Composição da Receita Arrecadada

As receitas tributárias do Município respondem por 33,53% (trinta e três vírgula e cinquenta e três por cento) do total arrecadado em 2017, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

Diferentemente, as receitas decorrentes de transferências, as quais constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, representam 51,04% (cinquenta e um vírgula quatro por cento) do total apurado, superando o montante arrecadado no exercício financeiro anterior:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDÊNCIA

PROCESSO PDL 078/18 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lélio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1515-5

Tabela 5 — Composição das Receitas orçamentárias

Descrição	Valor arrecadado em 2017 R$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	672.622.200,97	33,53%	37,42%
Receitas de transferências	1.024.076.835,56	51,04%	44,80%
Outras receitas	309.539.922,52	15,43%	17,78%
(-) Deduções da receita - outras	782,15	0,00%	0,00%
Receita total	**2.006.238.176,90**	**100,00%**	
(-) Receitas intraorçamentárias	126.420.176,07		
Receita efetivamente arrecadada	**1.879.818.000,83**		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 e prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

2.4.3 Da Receita da Dívida Ativa

No que tange às contas[3] de dívida ativa tributária e não tributária, houve uma variação aumentativa em seu saldo na ordem de 1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) em relação ao exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 — Saldo da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R$	Saldo atual - 2017 (B) R$	Variação % C = B/A
613.558.758,29	622.247.575,10	1,42%

Fonte: prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e Balanço Patrimonial Consolidado.

Cabe ressaltar que o Município de Macaé informa ter adotado providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, resultando em um montante arrecadado de R$ 25.432.236,99 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), o que representa 4,15% (quatro vírgula quinze por cento) do saldo existente em 2016.

2ª APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:14 0000842

3 Tais contas destinam-se ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à Fazenda Pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

2.4.4 Das Receitas de Competência do Município

As receitas correntes tributárias, diretamente arrecadadas pelo Município de Macaé, representaram 40,11% (quarenta vírgula onze por cento) do total da receitas correntes do Município [4].

Tabela 7 — Receitas de Competência do Município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Inicial (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
1112.02.00 - IPTU	43.085.000,00	50.479.762,70	117,16%
1112.04.00 - IRRF	103.805.000,00	102.628.438,72	98,87%
1112.08.00 - ITBI	9.090.000,00	10.504.683,66	115,56%
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	587.058.000,00	500.518.133,82	85,26%
1120.00.00 - Taxas	7.861.000,00	8.494.388,08	108,06%
1130.00.00 - Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	6.755.000,00	7.596.842,47	112,46%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	1.829.000,00	1.774.233,29	97,01%
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	5.740.000,00	9.086.478,38	158,30%
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	9.040.000,00	15.964.351,95	176,60%
(A) Subtotal	**774.263.000,00**	**707.047.313,07**	91,32%
(B) Deduções da Receita	0,00	3.988,06	-
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	**774.263.000,00**	**707.043.325,01**	91,32%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		1.762.777.882,56	
(E) Percentual alcançado (C/D)		**40,11%**	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca na sua instrução as auditorias realizadas pela Coordenadoria de Controle da Receita (CCR), nos exercícios de 2014 a 2016, em todos os Municípios jurisdicionados, objetivando diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip).

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
PI VER PRESIDENTE

4 Excluídas as receitas do Instituto de Previdência Social.

PROCESSO PDL 078/18 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Observo que nos autos dos Processos TCE-RJ nº s 219.013-9/14 (ISS) e 218.953-8/15 (IPTU e ITBI) estão descritas as irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos municipais.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planificadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado deva ser alertado quanto à realização das mencionadas auditorias, motivo pelo qual farei constar tal dispositivo na conclusão de meu Voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

2.5 Despesas

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2017 representaram 83,36% (oitenta e três vírgula trinta e seis por cento) das despesas autorizadas, resultando numa economia orçamentária de R$ 368.049.618 (trezentos e sessenta e oito milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais), conforme tabela a seguir:

Tabela 8 — Execução Orçamentária da Despesa

Natureza	Inicial - R$ (A)	Atualizada - R$ (B)	Empenhada - R$ (C)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	1.903.602.000,00	2.212.483.925,73	1.844.434.307,25	83,36%	368.049.618,48

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias. Fonte: Dotação inicial, Anexos 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 e Balanço Orçamentário.

A despesa realizada, por função, está representada na tabela a seguir. As funções Saúde e Educação foram responsáveis por 52,64% (cinquenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) das despesas do Município.

PROTOCOLO DE SECRETARIA 10/04/2018 10:14 000083

Tabela 9 — Despesa Executada por Função

Código	Função	Despesa empenhada R$	% em relação ao total
10	Saúde	510.971.405,53	27,70%
12	Educação	460.019.596,51	24,94%
04	Administração	311.091.590,77	16,87%
15	Urbanismo	145.281.773,58	7,88%
26	Transportes	106.020.278,13	5,75%
09	Previdência Social	69.878.690,73	3,79%
01	Legislativa	69.257.005,81	3,75%
06	Segurança Pública	45.553.859,41	2,47%
02	Judiciária	37.891.578,66	2,05%
08	Assistência Social	25.652.725,07	1,39%
27	Desporto e Lazer	11.952.851,41	0,65%
19	Ciência e Tecnologia	9.648.482,13	0,52%
13	Cultura	8.879.022,81	0,48%
18	Gestão Ambiental	8.404.246,18	0,46%
28	Encargos Especiais	7.179.091,75	0,39%
17	Saneamento	5.667.673,60	0,31%
20	Agricultura	5.155.947,53	0,28%
24	Comunicações	2.282.727,38	0,12%
11	Trabalho	1.851.051,56	0,10%
16	Habitação	1.654.176,01	0,09%
14	Direitos da Cidadania	136.532,69	0,01%
23	Comércio e Serviço	4.000,00	0,00%
	TOTAL	**1.844.434.307,25**	**100,00%**

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/04/2018.

Quanto à classificação econômica da despesa do Município, verifico que as despesas correntes representaram 98,48% (noventa e oito vírgula quarenta e oito por cento) das despesas executadas no exercício sob análise, enquanto as despesas de capital respondem por 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento), conforme a tabela seguinte:

Tabela 10 — Despesas Executadas em 2017

Descrição	Valor - R$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	1.816.379.481,83	**98,48%**	97,19%
Despesas de capital	28.054.825,42	**1,52%**	2,81%
Total	**1.844.434.307,25**	**100,00%**	

Fonte: prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e Balanço Orçamentário.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 VER PROCESSO

PROCESSO PDL 078/18 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Quanto às despesas de capital, observo que 86,11% (oitenta e seis vírgula onze por cento) foram aplicadas em investimentos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 — Despesas de Capital

Descrição	Valor - R$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	24.158.691,47	**86,11%**	54,96%
Inversões financeiras	0,00	**0,00%**	0,00%
Amortização de dívida	3.896.133,95	**13,89%**	45,04%
Total das despesas de capital	**28.054.825,42**	**100,00%**	

Fonte: prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e Balanço Orçamentário.

Os investimentos do Município de Macaé, no exercício de 2017, corresponderam a 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) das despesas totais realizadas, apresentando uma retração percentual em comparação ao verificado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 12 — Investimentos em Relação à Despesa Total

Descrição	Valor - R$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	24.158.691,47	**1,31%**	**1,54%**
Despesa total realizada	**1.844.434.307,25**		

Fonte: prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e Balanço Orçamentário.

Na tabela seguinte, é evidenciado o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Tabela 13 — Restos a Pagar

Restos a pagar	Inscritos em Exercícios Anteriores	Inscritos em 31/12/2016	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
Processados e Não Processados Liquidados	28.296.706,91	2.637.252,01	-	8.669.414,56	5.827.784,13	16.436.760,23
Não Processados	81.420.323,31	21.308.862,30	18.904.370,94	18.890.431,03	48.653.262,42	35.171.552,25
Total	**109.717.030,22**	**23.946.114,31**	**18.904.370,94**	**27.559.845,59**	**54.481.046,55**	**51.608.312,48**

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei nº 4.320/64. Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

PROTOCOLO DE SECRETARIA 10/04/2018 10:14 0000023

O Município apresenta saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no valor de R$ 51.608.312,48 (cinquenta e um milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

O Corpo Técnico destaca que houve cancelamento de restos a pagar processados liquidados no montante de R$ 5.827.784,13 (cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor. Quanto à legalidade de tal cancelamento, o Corpo Técnico, em sua instrução, manifesta-se nos seguintes termos:

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER. PRESIDÊNCIA

> *No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital "19 - Demonstrativos Contábeis Consolidados", anexado em 19/04/2018" e "64.1 – Outros Documentos", anexado em 03/07/2018), observa-se que os cancelamentos no valor de R$5.579.151,00 referem-se a consolidação do Instituto de Previdência de Macaé, não se referindo a um credor, sendo apenas consolidação de informações. Quanto ao valor de R$248.633,13, consta que os cancelamentos se deram pela extinção de Fundações e Empresa Municipal ao final do exercício de 2016, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.*

No quadro a seguir, observo que o Município inscreveu o valor de R$ 37.627.268,25 (trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em restos a pagar não processados, com disponibilidade de caixa. Cumpre destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) limita-se aos dois últimos quadrimestres do mandato.

Tabela 14 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disp. de Caixa Antes da Inscrição de RP Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de RP sem a devida Disp (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		RPs Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Ant. (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	1.333.426.614	16.436.760	7.863.504	35.171.552	34.637.176	1.239.317.621	38.265.781	0
Câmara Municipal (II)	507.228	0	7.368	0	11.792	488.068	495.897	7.829
RPPS (III)	1.169.300.430	0	39.970	1.044	559.656	1.168.699.759	142.614	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	**163.618.954**	**16.436.760**	**7.816.165**	**35.170.508**	**34.065.727**	**70.129.793**	**37.627.268**	**0**

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei nº 4.320/64; da Câmara Municipal; e do RPPS.

PROCESSO
PDL078/18
17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Nota: Disponibilidade de Caixa Bruto do RPPS – foi considerado o valor de R$ 751.136,16 relativo ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, somado ao montante de R$ 1.168.549.294,70 referente aos investimentos em aplicações financeiras de curto prazo, consignado no Balanço Patrimonial (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 19/04/2018), perfazendo o total de R$ 1.169.300.430,86.

Contudo, uma gestão fiscal responsável pressupõe o engajamento do gestor em ações planejadas e transparentes, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, pontuo que o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

A tabela a seguir apresenta as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 15 — Metas Fiscais para o Exercício

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido ou Não atendido
Receitas	1.906.000.000,00	2.006.238.300,00	
Despesas	1.906.000.000,00	1.844.434.300,00	
Resultado primário	-166.193.000,00	125.869.900,00	Atendido
Resultado nominal	-55.202.049,09	-4.805.400,00	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-89.302.000,00	-2.106.900,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, Processo TCE-RJ nº 202.693-2/18 - RREO 6º bimestre/2017 e Processo TCE-RJ nº 202.681-9/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:14 000006964

O Município não atendeu às metas de Resultado Nominal e de Dívida Consolidada Líquida (DCL) estabelecidas na LDO, o que será considerado como **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

O Poder Executivo Municipal, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, realizou audiência pública a fim de avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2017, ocorrida em 31/05/2017, cuja ata encontra-se no arquivo digital "18 – Atas de Audiências das Metas Fiscais". Contudo, não comprovou a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e 2º quadrimestre de 2017, nos períodos de fevereiro/2017 e setembro/2017 respectivamente, em descumprimento ao retrocitado dispositivo legal.

O Corpo Técnico sugere, em sua instrução, que a não comprovação da realização das audiências públicas por meio de ata formal, para avaliar o cumprimento da das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2017 e setembro/2017, deve ensejar item de Ressalva e Determinação.

Por seu turno, o douto Ministério Público Especial assegura que a LRF incentiva a ampla publicação e a participação popular e considera que tal falha configura item de Irregularidade ao mérito destas Contas, por descumprir o princípio da transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O MPE entende que a não comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais não deve ser encarada como uma simples ilegalidade, pelo descumprimento do art. 9, § 4º, da Lei Federal Complementar nº 101/00, mas como uma forma de alijar a participação da sociedade no processo de gestão fiscal, o que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e no art. 37 da Constituição Federal.

Em suas razões de defesa complementares, juntada aos autos por meio do Documento TCE-RJ nº 26.736-6/18, em 17/09/2018, o Prefeito do Município, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, esclarece que, embora tenham sido realizadas as audiências públicas, as respectivas atas formais não foram lavradas. O responsável presta esclarecimentos, por meio do Ofício nº 001/2018, nos seguintes termos:

Nº PDL 078/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Venho, através deste, ***esclarecer questionamento quanto a realização das Audiências Públicas para apresentação e discussão das Metas Fiscais do Terceiro Quadrimestre 2016 e Segundo Quadrimestre de 2017****.*

Cabe citar que as Audiências Públicas já citadas foram realizadas no Plenário desta Casa de Leis, respectivamente, nos dias 24/02/2017 e 27/09/2017 às 10:00, a pedido do Poder Executivo Municipal.

Importante esclarecer que as convocações, para as audiências em pauta, foram devidamente publicadas em jornal de circulação Municipal, e no portal da Câmara Municipal de Macaé.

Por último, informo que, apesar da realização das audiências, no Local, Data e Horário já citados, não ocorreu filmagem (transmissão) e lavratura de Ata, por falta de solicitação do Poder Executivo Municipal. Neste caso, a responsável pelas audiências públicas é a Prefeitura Municipal de Macaé. Lembrando que Casa Legislativa apenas cedeu seu plenário para a realização das mesmas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Observo que, no retromencionado arquivo digital, constam cópias das solicitações do Secretário Municipal de Fazenda (Ofícios nº 18/2017 e nº 121/2017) ao Presidente da Câmara Municipal para utilização do Plenário da Casa, nas mesmas datas apontadas pelo Diretor-Geral da Câmara. Por fim, verifico, ainda, que foram acostadas cópias dos extratos das publicações dos respectivos editais de convocação de audiência pública.

Ao meu sentir, assiste razão ao Corpo Técnico, por entender que tal fato, isoladamente, não é motivo suficiente para macular, de irregularidade, as presentes Contas de Governo. Ademais, observo que, embora não tenham sido lavradas as respectivas atas, foram trazidos aos autos elementos que evidenciam a efetiva realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2017 e setembro/2017, podendo ser o fato entendido como uma impropriedade de natureza formal.

Desta feita, em que pese haver indícios da realização das audiências públicas, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo, a fim de que sejam as futuras audiências públicas formal e documentalmente comprovadas e, em desacordo com o Ministério Publico Especial, por entender que tal fato deva constituir item de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:15 000006961

2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. Excluindo os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete um déficit de R$ 11.777.733,96 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 16 — Resultado Orçamentário

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.006.238.176,90	243.460.294,34	1.762.777.882,56
Despesas Realizadas	1.844.434.307,25	69.878.690,73	1.774.555.616,52
Déficit Orçamentário	**161.803.869,65**	**173.581.603,61**	**-11.777.733,96**

2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário, conforme apurado no quadro a seguir:

Tabela 17 — Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	1.381.424.896,12	1.204.300.430,80	507.228,82	176.617.236,50
Passivo financeiro	120.986.059,45	743.285,91	507.318,50	119.735.455,04
Superávit Financeiro	**1.260.438.836,67**	**1.203.557.144,89**	**-89,68**	**56.881.781,46**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, Balanço Patrimonial do RPPS e Balanço Patrimonial da Câmara.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Deve ser salientado que o superávit financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete, apenas, o resultado alcançado ao final do exercício, em que se

Nº PDL 078/18
Fls. 19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Matrícula: 1815-5

conclui que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

No que tange ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, o Corpo Instrutivo apura inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Logo, tal fato será considerado a título de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.6 Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade em determinado momento, demonstrando o Ativo, o Passivo e o Patrimônio Líquido, além das Contas de Compensação.

O Balanço Patrimonial é segregado em Circulante e Não Circulante, de acordo com atributos de conversibilidade (Ativos) e exigibilidade (Passivos).

Com o objetivo de evidenciar o exigido pelo art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcasp) propõe modelo de Balanço Patrimonial que contempla Ativos e Passivos Financeiros, Ativos e Passivos Permanentes, o Saldo Patrimonial e o Resultado Financeiro. O Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Macaé, referente ao exercício de 2017, apresentou os seguintes saldos:

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:15 000006%5

Tabela 18 — Balanço Patrimonial do Exercício de 2017

Ativo			Passivo		
Especificação	**Exercício atual**	**Exercício anterior**	**Especificação**	**Exercício atual**	**Exercício anterior**
Ativo circulante	**1.431.243.836,26**	**1.105.899.873,74**	**Passivo circulante**	**57.308.801,93**	**55.374.513,73**
Ativo não circulante	**2.857.833.794,16**	**2.985.428.178,70**	**Passivo não circulante**	**1.607.920.933,15**	**1.410.438.302,47**
Ativo Realizável a Longo Prazo	683.979.400,79	888.409.045,17			
Investimentos	1.161.770.485,19	1.108.483.589,14	**Patrimônio líquido**		
Imobilizado	1.012.083.908,18	988.531.450,62	**Total do PL**	**2.623.847.895,34**	**2.625.515.236,24**
Intangível	0,00	4.093,77			
Total geral	**4.289.077.630,42**	**4.091.328.052,44**	**Total geral**	**4.289.077.630,42**	**4.091.328.052,44**
Ativo financeiro	1.381.424.896,12	1.046.652.756,96	**Passivo financeiro**	120.986.059,45	320.864.162,44
Ativo permanente	2.907.652.734,30	3.044.675.295,48	**Passivo permanente**	1.617.680.637,10	1.411.777.424,01
Saldo patrimonial				2.550.410.933,87	2.358.686.465,99

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado.

Neste ponto, impende destacar que o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, apontou as seguintes inconsistências:

> *O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R$2.617.882.513,68), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar efetivamente o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.*

Por oportuno, entendo que a inconsistência apontada deva ensejar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, apresento o Resultado Patrimonial, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2017, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO PDL 078/18 20
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
PRESIDENTE

Tabela 19 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R$
Variações patrimoniais aumentativas	4.587.543.834,72
Variações patrimoniais diminutivas	4.373.181.193,21
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	**214.362.641,51**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/04/2018).

Por fim, apresento a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2017:

Descrição	Valor - R$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	2.625.515.236,24
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	214.362.641,51
(+) Ajustes de exercícios anteriores	117.045.140,83
Patrimônio líquido - exercício de 2017	**2.956.923.018,58**
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	2.623.847.895,34
Diferença	**333.075.123,24**

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado e Balancete Contábil Analítico.

Da leitura do quadro anterior, verifico uma diferença entre os montantes do Patrimônio Liquido apurado pelo Corpo Instrutivo e o constante do Balanço Patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual farei constar item de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7 Previdência

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput,* da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas deste mesmo exercício, de forma a evitar a

ocorrência de déficits no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária), constato um resultado financeiro previdenciário superavitário da ordem de R$ 173.581.603,61 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e três reais e sessenta e um centavos).

Tabela 20 — Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R$)
Receitas previdenciárias	**243.460.294,34**
Despesas previdenciárias	**69.878.690,73**
Superávit	**173.581.603,61**

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção dos déficits apresentados.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência, o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de planos visando ao equilíbrio

PROCESSO PDL 078/18 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, não obstante a exigência do cálculo atuarial anual não ter sido objeto da solicitação de documentos que compõem as Contas de Governo Municipal para o exercício de 2017, conforme Anexos à Deliberação TCE-RJ nº 285/18, que dispõe sobre o exame das Contas de Governo dos Municípios, reputo oportuno que, doravante, tal estudo faça parte dessa relação, razão pela qual farei constar, em meu Voto, **Determinação à SGE** para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemple a exigência de documentação que comprove a necessária avaliação atuarial, bem como passe a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas futuras análises.

Nesse sentido, farei expedir **Comunicação** a todos os Municípios, **alertando-os** acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus regimes próprios de previdência, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou a correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta quadros contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência de 2017, referente ao Regime Geral e Próprio de Previdência e conclui que houve o repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura de Macaé para ambos os Regimes.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Em que pese a regularidade das contribuições previdenciárias, entendo oportuno destacar que a avaliação do RPPS, sob os parâmetros da Lei nº 9.717/98, tem como propósito verificar a observância, pelo Chefe do Poder Executivo, das normas de previdência social relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de modo a garantir a cobertura das necessidades sociais a que o funcionalismo público possa estar suscetível, como doença, acidente, idade avançada etc.

Dessa forma, o não repasse, na data oportuna, das contribuições previdenciárias, sejam elas contribuição de origem dos servidores ou patronal, prejudica o resultado atuarial do Regime de Previdência. As receitas não repassadas deixam de ser investidas e reduzem a capitalização dos ativos do fundo a longo prazo, podendo provocar graves prejuízos financeiros, que serão suportados pelas gerações futuras, e poderão proporcionar atrasos no pagamento dos benefícios dos segurados.

Ademais, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias poderá acarretar a necessidade de aportes financeiros do ente federativo para honrar o pagamento dos benefícios previdenciários, aumentando as despesas vinculadas aos gastos com previdência do orçamento público municipal, reduzindo, desta forma, a aplicação de recursos em políticas públicas voltadas ao atendimento das demais demandas da sociedade, tais como educação, saúde, segurança e assistência social.

Isto posto, **em que pese ter havido, no presente caso, o repasse integral das contribuições devidas pela Prefeitura de Macaé ao Regime Próprio**, considerando que este Tribunal deve primar não só pela correta aplicação de recursos no presente, mas também pela sustentabilidade intertemporal do regime previdenciário, avaliando os mecanismos legais de gestão fiscal prudentes, utilizados pelo gestor, previstos na Lei nº 9.717/98 e na LRF, farei constar **Comunicação** na conclusão deste Voto, **alertando** o responsável, para que, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2018, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2019, o não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS (patronais e dos servidores) poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio

PROCESSO PD 207818 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lobo de Oliveira
Presidente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Contrário, devendo, dessa forma, o Município manter-se adimplente quanto ao repasse dos recursos previdenciários ao Fundo de Previdência do Município.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, trago à baila a manifestação das instâncias instrutivas:

> *De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 19/07/2018), obtido mediante pesquisa realizada no "site" http://www.previdencia.gov.br, o Município de MACAÉ encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 20/03/2018, com validade que se estenderá até 16/08/2018.*

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.7.4 Das Auditorias Realizadas

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional (CTO), auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos Municípios do Estado do RJ.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 16:15 000086

Os Achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado "Ficha de Apuração de Inconsistência" para cada RPPS.

No que se refere à análise do RPPS do Município de Macaé, cujo resultado encontra-se demonstrado em sua respectiva ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 19/04/2018), foram identificadas pendências no envio dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo manifesta-se nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

> *Na análise do DAIR foram constatadas divergências de enquadramento, bem como a existência de aplicações englobando mais de 25% do Patrimônio Líquido do Fundo de Investimento, conforme relacionado na respectiva ficha de apuração de inconsistências.*

Assim, alinho-me ao entendimento esposado pelas instâncias instrutivas, no sentido de que o jurisdicionado deve adotar medidas com vistas ao saneamento das

mencionadas inconsistências, e farei constar item de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8. Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites estabelecidos encontram-se fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e em Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a Receita Corrente Líquida do exercício de 2017 é de R$ 1.807.435.294,19 (um bilhão, oitocentos e sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme tabela a seguir:

Tabela 21 — Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Total (últimos 12 meses) R$
(A) Receitas Correntes	**1.978.190.214,05**
Receita Tributária	672.622.200,97
Receita de Contribuições	79.824.856,02
Receita Patrimonial	46.041.548,12
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	691.038,93
Transferências Correntes	1.122.449.048,78
Outras Receitas Correntes	56.561.521,23
(B) Deduções	**170.754.919,86**
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	72.228.013,55
Compensação Financ. entre Reg. Previd	154.693,09
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	98.372.213,22
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	**1.807.435.294,19**
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	1.807.558.400,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-123.105,81

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21 / 11 / 2018 P/ VER PRESIDÊNCIA

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO Nº PDL 078/18
23
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Conforme detectado na tabela anterior, o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2017, registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis. A esse respeito, farei constar item de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação do Município com relação à Dívida está demonstrada na seguinte tabela:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 22 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	3º Qdm/16	1º Qdm /16	2º Qdm /16	3º Qdm /16
Valor da dívida consolidada	140.125.900,00	136.818.900,00	135.552.200,00	129.485.500,00
Valor da dívida consolidada líquida	7.491.300,00	-41.044.400,00	-33.844.300,00	-2.106.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	0,40%	-2,17%	-1,87%	-0,12%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e Processo TCE-RJ nº 202.681-9/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

5 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interno e externo dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
PI VER

> *Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*
>
> *I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;*
>
> *II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito (Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal), do 3º quadrimestre de 2017, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.4 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme Demonstrativos das Operações de Crédito (Anexo 4 do RGF do 3º quadrimestre de 2017), observo que o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO).

2.8.5 Limite para Concessão de Garantia

Conforme o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal), do 3º quadrimestre de 2017, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE
Processo nº 213.838-3/18
Rubrica Fls. 139
PROCESSO Nº PDL 078/18 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.8.6 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 23 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

	Quadrimestres de 2016			Quadrimestres de 2017		
Descrição	**1º**	**2º**	**3º**	**1º**	**2º**	**3º**
Poder executivo	54,47%	53,33%	57,54%	55,62%	57,71%	56,67%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17, e Processos TCE-RJ nºs 209.816-3/17 221.067-2/17 e 202.681-9/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal não observaram o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF. Tal situação obrigaria o Ente, a princípio, a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, o art. 66 da LRF dispõe que os prazos para recondução aos limites de despesas com pessoal e da dívida consolidada líquida serão duplicados no caso de crescimento real inferior a 1% (um por cento) do Produto interno Bruto (PIB), por período igual ou superior a quatro trimestres. A subsunção do fato à mencionada norma foi corroborada pelos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os exercícios de 2016 e 2017.

Assim sendo, o Poder Executivo fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 1º quadrimestre de 2018.

Entretanto, conforme pude comprovar, o Poder Executivo não eliminou, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente, até o 2º quadrimestre de 2017, descumprindo o art. 23 c/c art. 66 da LRF. Tal fato será objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

As despesas com pessoal, no período analisado, evidenciam um crescimento de 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado a seguir:

Tabela 24 — Despesas com Pessoal

Descrição	3º Qdm/16	1º Qdm /17	2º Qdm /17	3º Qdm /17
Valor - R$	1.089.606.300,00	1.050.493.400,00	1.042.435.300,00	1.024.431.000,00
Variação em relação ao quadrimestre anterior	_	-3,59%	-0,77%	-1,73%
Evolução da despesa em relação ao exercício de 2016			**-5,98%**	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17, e Processos TCE-RJ nºs 209.816-3/17, 221.067-2/17 e 202.681-9/18, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Considerando que o limite com as despesas com pessoal é apurado em razão da Receita Corrente Liquida (RCL) arrecadada no período, foi realizada uma comparação entre o crescimento dos gastos com pessoal e o desempenho da RCL, conforme segue:

Tabela 25 — Desempenho – RCL x DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2016 em relação a 2015	-7,14%	-2,60%
Variação do exercício de 2017 em relação a 2016	-4,55%	-5,98%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17 e quadros anteriores.

Conforme observo, as despesas com pessoal registraram uma redução percentual superior à verificada na RCL, contudo, tendo em vista que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo legal, o Município deve buscar uma maior redução das despesas com pessoal a fim de alcançar o percentual exigido pela legislação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

PROCESSO PDL 078/18 25
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.8.7 Educação

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

a) a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação —, estabelece, em seus arts 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;

c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 16:16 000098

SECRETARIA GERAL DE ORÇAMENTO FLS. 1 VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;

d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;

e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;

f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER

g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo Município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Reputo oportuno destacar as mudanças de metodologia deste Tribunal na análise das Prestações de Contas na esfera municipal para os exercícios subsequentes, quanto à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para as Prestações de Contas do exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019, as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando custeadas com recursos do Tesouro Municipal, não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Assim sendo, o Plenário desta Corte, quando da análise das Contas de Governo de 2015, com o intuito de estabelecer interpretação orientadora, informou aos Municípios jurisdicionados que deixaria de considerar as despesas com inativos custeados com recursos do Tesouro Municipal, a partir do exercício de 2018, com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Para as Prestações de Contas de Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, o Plenário desta Corte, abarcando a metodologia proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificada no Manual dos Demonstrativos Fiscais, mantendo, ainda, a restrição prevista para a despesa com inativos, considerará, para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

Dessa forma, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os a cerca da mudança de metodologia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Por fim, para as Prestações de Contas de Governo do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas na aferição do mínimo de 25%

(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências, nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição das gastos realizados com manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual farei constar, na **Comunicação** a ser feita ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias, rememorando, quanto ao exercício de 2018, em curso, que o jurisdicionado já foi reiteradamente alertado nas Prestações de Contas anteriores:

Tabela 26 — Alteração de Metodologia do Gasto com Educação

Exercício 2018, a ser encaminhada em 2019	**Exercício 2019, a ser encaminhada em 2020**	**Exercício 2020, a ser encaminhada em 2021**
Não será mais aceita a despesa com inativos da Educação custeados com recursos do Tesouro Municipal na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (metodologia da STN).	Somente serão consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa, devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (metodologia da STN).	Somente serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (tese firmada neste Tribunal nos autos da Consulta formulada pela ALERJ, Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18).

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER

2.8.7.2 Da Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 do Município de Macaé, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

PROCESSO Nº PDL 078/18-27
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo identifica gastos que não pertencem ao exercício de 2017, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar n° 101/00, razão pela qual tal fato será objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Tabela 27 — Despesas Expurgadas do Gasto com Educação

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	FR	Valor – R$
27/01/17	77	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 37.725, REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR NO MES DE NOVEM-BRO/2016	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	620.848.76
10/02/17	454	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 25705, REF. A PRESTACAO DE SERVICO DE NUTRICAO E ALIMEN- TACAO ESCOLAR, NO PERIODO DE OUTUBRO/15.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	860.981,04
10/02/17	460	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.519, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	144.376,80
10/02/17	461	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 34.484, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - AGOSTO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	99.140,80
10/02/17	462	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 33.358, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - JULHO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	60.430,64
10/02/17	463	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.727 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE NOVEM- BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	59.263,80
10/02/17	465	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.728 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE NOVEM- BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	130.569,50

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	FR	Valor – R$
10/02/17	466	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.064 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE OUTU- BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	134.893,15
10/02/17	468	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.063 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE OUTU- BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	58.544,50
10/02/17	469	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.518, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	63.439,68
10/02/17	475	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 32.479, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - JULHO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	72.296,48
10/02/17	682	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.517 REFERENTE AOS SER- VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	560.000,00
TOTAL						**2.864.785,15**

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 19/07/2018).

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se de acordo com o valor registrado pela Contabilidade, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 28 — Despesas com Educação: Município versus Sigfis

Descrição	Valor – R$
Sigfis	460.019.596,51
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	460.019.596,51
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei nº 4.320/64 e Relatório Analítico Educação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
PJ VER

PROCESSO Nº PDL 078/18
28
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.8.7.3 Do Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o Anexo 8 do RREO, que trata do Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, apresentará:

> *a) as receitas resultantes dos impostos e transferências destinados à MDE, constituídos por receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e as despesas com ações típicas de MDE.*
>
> *b) as fontes adicionais para o financiamento da educação, como por exemplo a contribuição social do salário-educação, as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as transferências de convênios, as operações de crédito e a aplicação financeira de outros recursos de impostos vinculados à educação, bem como as despesas custeadas por estas fontes;*
>
> *c) informações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tais como as receitas a ele destinadas e por ele recebidas, a complementação da União, as despesas com profissionais do magistério e o controle da utilização de recursos no exercício subsequente;*
>
> *d) outras informações para controle, tais como os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à educação e o fluxo financeiro dos recursos destinados à educação;*

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R$ 457.154.811,36 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos).

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:16 00006969

Tabela 29 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas com MDE - Função 12

Subfunção	Fonte de recursos - R$					Total R$
	Impostos	Fundeb	*Royalties*	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	202.595.336,37	92.551.424,77	17.941.810,56	26.837.069,47	-	339.925.641,17
362 - Ensino Médio	1.264.500,00	-	18.000,00	-	-	1.282.500,00
363 - Ensino Profissional	-	-	-	-	-	-
364 - Ensino Superior	7.535.771,97	-	1.914.256,01	-	-	9.450.027,98
365 - Educação Infantil	37.776.340,55	36.071.998,99	10.755.258,66	2.553.265,39	141.000,00	87.297.863,59
366 - Educação de Jovens e Adultos	159.315,64	-	1.012.800,00	808.324,08	-	1.980.439.72
367 - Educação Especial	100.000,00	-	1.922.925,90	-	-	2.022.925,90
122 - Administração Geral	5.114.268,89	-	10.607.036,53	-	2.338.892,73	18.060.198,15
306 - Alimentação	-	-	-	-	-	-
Outras	-	-	-	-	-	-
Total	254.545.533,42	128.623.423,76	44.172.087,66	30.198.658,94	2.479.892,73	460.019.596,51
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	-	-				-
Exclusão do Sigfis	2.864.785,15	-				2.864.785,15
Total ajustado	251.680.748,27	128.623.423,76	44.172.087,66	30.198.658,94	2.479.892,73	457.154.811,36
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	**55,05%**	**28,14%**	**9,66%**	**6,61%**	**0,54%**	**100,00%**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei nº 4.320/64, Documento de Cancelamentos de RP, Documento de Cancelamentos de RP e Relatório Analítico Educação.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte de impostos e transferências de impostos (R$ 2.440.525,54), os mesmos não serão excluídos do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

PROCESSO
Nº PDL 078/18
29
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

O valor gasto por aluno totalizou R$ 11.360,00 (onze mil, trezentos e sessenta reais), tendo em vista que 39.409 (trinta e nove mil, quatrocentos e nove) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2017.

2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2017 que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 30 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	**687.814.383,14**
IPTU	50.479.762,70
ITBI	10.504.683,66
ISS	500.518.133,82
IRRF	102.628.438,72
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	1.588.062,88
Dívida ativa dos impostos	14.161.398,89
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	7.933.902,47
II - Receita de transferência da União	**61.209.718,92**
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	59.106.352,58
ITR	705.168,82
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	1.398.197,52
III - Receita de transferência do Estado	**435.583.493,05**
IPVA	29.573.164,29
ICMS + ICMS ecológico	397.473.338,94
IPI - Exportação	8.536.989,82
IV - Outras receitas correntes do Município (transferências)	**0,00**
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	**782,05**
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	782,05
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	**1.184.606.813,06**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

2ª APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Em sua análise referente ao presente tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

> *As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R$1.184.606.813,06) se* ***coadunam*** *com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R$1.184.606.800,00).*

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Tabela 31 — Fonte de Recursos: Impostos e Transferência de Impostos

Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental **(A)**	202.595.336,37
Educação infantil	365 - Ensino infantil **(B)**	37.776.340,55
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino	366 - Educação jovens e adultos **(C)**	-
Educação especial (Consideradas no Ensino	367 - Educação especial **(D)**	-
Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração **(E)**	-
	306 - Alimentação **(F)**	-
	Demais subfunções **(G)**	-
Subfunções típicas da educação registradas em outras	**(H)**	-
(I) Total das despesas com ensino **(A + B + C + D + E + F + G + H)**		240.371.676,92
(J) Valor repassado ao Fundeb		98.372.213,22
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação **(I + J)**		338.743.890.14
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		**338.743.890,14**
(O) Receita resultante de impostos		1.184.606.813,06
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		**28,60%**

Fonte: Quadro C.1 e demonstrativos contábeis, Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, Documento de Cancelamentos de RP com impostos e Relatório Analítico Educação. **Nota 1**: os valores consignados no Quadro C.1 enviado pelo jurisdicionado guardam consonância com os dados contidos nos Informes Mensais do Sigfis. **Nota 2**: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios. **Nota 3**: na linha L, deixou de ser deduzido do total dos gastos com educação as despesas de R$ 2.864.785,15, apuradas na Planilha Sigfis/BO e analisadas no item '6.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos arts 70 e 71 da Lei nº 9.394/96", uma vez que tais despesas foram aplicadas na subfunção Administração Geral, a qual não foi considerada no total da linha I.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PDL 078/18
30
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Pelo demonstrado na tabela anterior, constato que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Por fim, saliento que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". Contudo, alinho-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte "ordinários" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Logo, tal fato dará ensejo a **Ressalva** e **Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.8.7.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de Macaé obteve os seguintes resultados do Ideb:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

Tabela 32 — Resultados do Ideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,6	5,7	98,00%	38ª	4,0	4,8	83,00%	44ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2.8.7.6 Fundeb

O Fundeb, fundo especial de natureza contábil, foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/06, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07.

Com vigência até 2020, é um fundo de âmbito estadual, com aplicação exclusiva na educação básica, sendo formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal e, a

título de complementação, por recursos federais, quando, na esfera de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

2.8.7.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2017, o montante de R$ 129.884.885,51 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) como total das receitas do Fundeb, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras. O valor guarda paridade com o montante divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme documento de transferências de repasses.

2.8.7.6.2 Resultado do Fundeb

O Fundeb possui como finalidade a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos – motivo pelo qual determinado ente pode ter "*ganho ou perda com o Fundeb*" – e a valorização do magistério.

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município para a formação do Fundeb, verifico que o Município teve um ganho de recursos na ordem de R$ 31.137.317,37 (trinta e um milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), como demonstrado a seguir:

Tabela 33 — Resultado das Transferências do Fundeb

Descrição	R$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	129.509.530,59
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	98.372.213,22
Diferença (perda de recursos)	**31.137.317,37**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.8.7.6.3 Pagamento dos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

PROCESSO PDL 078/18 31
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A tabela a seguir demonstra que o Município aplicou, no exercício de 2017, 99,03% (noventa e nove vírgula três por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo, portanto, o disposto do art. 22 da Lei nº 11.494/07:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Tabela 34 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério.

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	128.623.423,76
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	**128.623.423,76**
(E) Recursos recebidos do Fundeb	129.509.530,59
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	375.354,92
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	**129.884.885,51**
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - art. 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	**99,03%**

Fonte: Quadro D.1 e Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

O art. 21 da Lei nº 11.494/07 determinou a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo o resultado das aplicações financeiras, no próprio exercício, sendo que os 5% (cinco por cento) restantes deverão ser aplicados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2016)

No Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17, que trata da Prestação de Contas de Governo de 2016, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final do exercício de 2016, um superávit financeiro de R$ 879.296,14 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Uma vez verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:16 000006971

exercício de 2017 será efetuado subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Por oportuno, registro que o valor de R$ 879.296,14 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) foi utilizado no exercício de 2017, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 25/17.

De acordo com o apurado no quadro a seguir, o Município de Macaé utilizou 98,35% (noventa e oito vírgula trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundeb no exercício de 2017, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 35 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			129.509.530,59
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			375.354,92
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**129.884.885,51**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		128.623.423,76	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		879.296,14	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Déficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			**127.744.127,62**
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			**98,35%**

2.8.7.6.6 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas recebidas e as despesas empenhadas, tendo em vista que outras movimentações podem impactá-lo, ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2018, foi feita da seguinte forma:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 7 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Tabela 36 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício 2018

Descrição	Valor - R$
Superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2016	**879.296,14**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	129.509.530,59
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	375.354,92
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017 **(1)**	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017 **(2)**	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	**130.764.181,65**
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	128.623.423,76
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017	**2.140.757,89**

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.823-8-17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/04/2018), Quadro C.1 e demonstrativos contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexados em 19/04/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 19/04/2018) e cancelamentos de passivos – (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 19/04/2018).

O superávit financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior, de R$ 2.140.757,89 (dois milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo Município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.494/97, conclui pela irregularidade das contas do Fundeb, tendo em vista os seguintes fatos:

- embora tenha sido utilizado todo o recurso, nem todos os professores regentes foram contemplados;

- morosidade por parte do Poder Executivo em fornecer a documentação solicitada;

- não foram disponibilizados os demonstrativos gerenciais mensais relativos à utilização dos recursos do Fundo.

- diretores que receberam regência de forma inapropriada.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

Nada obstante isso, considerando que o Conselho reconhece que a utilização dos recursos atendeu aos preceitos legais, os fatos denunciados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb serão objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROCEDIDO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:17 000006971

Oportunamente, observo informação constante do Relatório do Corpo Instrutivo, segundo a qual o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação (MEC).

2.8.8 Saúde

2.8.8.1 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

> *I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*
>
> *II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.*

A Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme estabelece a Portaria

nº 403/16, que aprovou a 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual dispõe no subtítulo "*03.12.04.01 Limites*":

> *Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:*
>
> *I – empenhadas e pagas no exercício de referência;*
>
> *II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e*
>
> *III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Importa ainda ressaltar que na fase de liquidação, os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados, nesta análise, o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstro, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

2.8.8.2 Da Verificação do Enquadramento das Despesas de Acordo com a Lei Complementar nº 141/12

PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO

Observo que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se de acordo com o valor registrado pela Contabilidade na função "10 – Saúde".

De acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte, foram identificadas despesas, no montante de R$ 7.950.025,73 (sete milhões, novecentos e cinquenta mil, e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ASPS, uma vez que não pertencem ao exercício de 2017, contrariando, deste modo, o disposto no art. 7° da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, conforme segue:

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:17 00000972

Tabela 37 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde

Data do emp.	Nº do emp	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
17/01/17	6	DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUVA - HEMODIÁLISE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO DE 15/08/2016 A 14/11/2016	CDR – CLINICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA	451	Ordinários	222.000,00
19/01/17	7	DESPESA COM PAGAMENTO DA NF Nº 1069 - RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - PERÍODO: 01/10/2016 A 31/10/2016.	RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	122	Ordinários	278.477,75
24/01/17	14	DESPESA COM PAGAMENTO DA NF Nº 1836 - ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - PERÍODO: 01/10/2016 A 31/10/2016.	ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	122	Ordinários	396.757,26
21/02/17	239	EMPENHO REFERENTE AO 1ºTERMO ADITIVOAO CONTRATO 003/2015, CUJO OBJETO E A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE/LOCAÇAO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUSA, REF. A DEZEMBRO/2016.	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA	451	Ordinários	164.070,00
17/03/17	336	DESPESA COM RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (MACAÉPREV), REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA AS FLS. 04.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MA	122	Ordinários	1.970.963,99
21/03/17	340	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 158/2016, REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA FMHM - COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2016.	MACAÉ PREFEITURA GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.346.092,90
21/03/17	341	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 178/2016, REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA FMHM - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2016.	MACAÉ PREFEITURA GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.402.204,63

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER. [illegible]

Considerando, ainda, que as Prestações de Contas de Governo são encaminhadas em meio digital, contendo informações necessárias para subsidiar as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do art. 29-A da Constituição Federal e do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Manifesto-me, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências referem-se:

Em relação ao proposto pelo Ministério Público Especial:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER.

- ✓ Entendo que a ausência de comprovação mediante a apresentação de ata formal, por parte do jurisdicionado, da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, nos períodos de fevereiro/2017 e setembro/2017, não constitui razão suficiente para que se emita Parecer Prévio Contrário à aprovação das presentes Contas;
- ✓ Pela não inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), na forma proposta pelo Ministério Público Especial, incluído no item V "b" de seu parecer.

Em relação à sugestão do Corpo Instrutivo:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo pertinente a inclusão dos itens III.3 e III.4, com a consequente Determinação, na forma proposta pelo Ministério Público Especial em seu parecer;
- ✓ Entendo pertinentes as Determinações à SGE, na forma proposta pelo Ministério Público Especial, incluídas no item V "a" de seu parecer.

Em relação ao sugerido pelo Corpo Instrutivo e proposto pelo Ministério Público Especial:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluirei ciência acerca das novas metodologias de cálculos para aferição das despesas com

mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 99,03% (noventa e nove vírgula três por cento) na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

Considerando que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 33,22% (trinta e três vírgula vinte e dois por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que foi constatada a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao art. 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando o repasse integral das contribuições previdenciárias, patronais e retidas dos servidores ao RPPS, no termos dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, incisos I e II, da Carta Magna;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, deverá ser alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, referente à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em ações e serviços públicos de saúde, para as contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020;

3 CONCLUSÃO E VOTO

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento) do total da receita resultante de impostos, próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite

legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno do Município de Macaé, registro que os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluirei, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as imperfeições detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas.

2.10.1 Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Verifico que o "Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno" foi encaminhado a esta Corte (arquivo digital anexado em 19/04/2018), informando adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2016.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM ... PRESIDENTE

Quanto a tais fatos, assim se manifesta o Corpo Instrutivo em sua análise técnica:

> *De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 22 Determinações: 7 foram consideradas cumpridas (31,82% do total); 11 (50,00% do total), cumpridas parcialmente e 4 Determinações (18,18% do total) restaram não cumpridas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

- Planejamento
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias, quando couber.

Dos 91 (noventa e um) Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 (oitenta) responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

Por fim, destaco que o Município de Macaé obteve pontuação de IEGM 0,61 (zero vírgula sessenta e um), fato que o situa na faixa de resultado B, considerada efetiva, cujo IEGM encontra-se compreendido entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput,* e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá, ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PDL 078/18
Fls 42
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815-5
ASSINATURA

Transparência e Acesso à Informação[6]), embora evidenciem um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, demonstram o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1).

Diante do exposto, observo que o Município não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas na legislação, o que será considerado como **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

- Educação;
- Saúde;

[6] A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador iTAI, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;

2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;

3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (iTAI igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Por fim, constato que as questões suscitadas evidenciam que Município apresenta um alto nível de dependência dos recursos dos *royalties*, tal fato requer um planejamento em busca de outras fontes de financiamento das despesas públicas, em face da natureza finita dessa fonte de recurso.

2.9.4 Transparência na gestão fiscal

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 8.4 da sua instrução, que a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional (CTO) realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para tal implantação.

Ressalto, ainda, que o Decreto Federal nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar nº 131/2009.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) visando a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no País. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme consta no Relatório de Auditoria objeto do Processo TCE-RJ nº 226.575-4/17, apreciado em Sessão Plenária de 31/07/2018, os resultados obtidos pelo Município de Macaé – nota 0,85 – de acordo com o iTAI (indicador de

Ainda com relação à tabela anterior, observa-se pagamentos de despesas com pessoal no montante de R$ 3.147.901,51 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), assim como de dívidas, na quantia de R$ 2.457.533,27 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

Os recursos de participação especial e *royalties* pelo excedente da produção, recebidos pelo Município, no montante de R$ 94.748.201,15 (noventa e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e um reais e quinze centavos), excederam os gastos com pessoal e dívida.

Nesta oportunidade, destaco que o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento de tais despesas com os mencionados recursos, conforme decidido nos Processos TCE-RJ nos 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Além disso, observo que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o RPPS municipal, segundo consta no arquivo digital "51 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS", anexado em 19/04/2018.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual incluirei **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Na tabela seguinte, tendo em vista montante recebido a título de *royalties* pelo Município, observo que tais recursos representam 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) do total das receitas arrecadadas no exercício.

Tabela 47 — Grau de Dependência dos Recursos de *Royalties*

Receita total (A) R$	Receita de *royalties* (B) R$	Receita sem *royalties* (A-B) R$	Grau de dependência (B/A)
1.879.818.000,83	422.358.893,06	1.457.459.107,77	22,47%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:18 000006976

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER. PRESIDENTE

2.9.3.2 Aplicação de Recursos de *Royalties* na Educação e na Saúde

Não houve, no exercício financeiro de 2017, arrecadação de receitas de *royalties,* cuja aplicação esteja vinculada à saúde ou à educação, conforme destacado pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos:

> *Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/04/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei nº 12.858/13" anexado em 19/04/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.*

2.9.3.3 Das Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

A tabela a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 46 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R$	Valor - R$
I - Despesas correntes		**381.207.903,44**
Pessoal e encargos	3.147.901,51	
Juros e encargos da dívida	2.457.533,27	
Outras despesas correntes	375.602.468,66	
II - Despesas de capital		**20.693.341,00**
Investimentos	17.355.023,94	
Inversões financeiras	3.338.317,06	
Amortização de dívida	0	
III - Total das despesas (I + II)		**401.901.244,44**

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil.

O Município aplicou 94,85% (noventa e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 5,15% (cinco vírgula quinze por cento) em despesas de capital, constatando-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE
PROCESSO Nº TDC 078/18 40 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

Verifico que Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de parecer (arquivo digital "56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social" anexado em 19/07/2018), opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X, da Lei nº 8.742/93 (Loas).

2.9.3 *Royalties*

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.9.3.1 Das Receitas de *Royalties*

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2017 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 45 — Receitas de *Royalties*

Descrição	Valor - R$
I – Transferência da União	403.133.482,24
II – Transferência do Estado	18.537.675,15
III – Outras compensações financeiras	0,00
IV – Subtotal	421.671.157,39
V – Aplicações financeiras	687.735,67
VI – Total das receitas (IV + V)	422.358.893,06

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER PRESIDENTE

Tabela 44 — Orçamentação e Execução do Repasse

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
69.146.960,61	72.642.000,00	3.495.039,39

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64.

Nota 1: foi utilizado como fonte na análise anterior, para efeito do valor do orçamento final da Câmara, o montante registrado no Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas Anual de Gestão do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2017 (Processo TCE-RJ nº 222.474-8/18), em face de divergências no demonstrativo contábil apresentado nestes autos.

Nota 2: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R$ 3.596.330,16.

2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Verifico que o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital "57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar" anexado em 03/07/2018) opinou pela não aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art. 19 Lei nº 11.947/09, razão pela qual tal fato ensejará item de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política

(G) GASTOS COM INATIVOS	1.609.964.27
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	79.984.056,25

Fonte: Anexo 10 consolidado do exercício de 2016 da Lei nº 4.320/64 e Anexo 11 da Câmara da Lei nº 4.320/64.

2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos Regimes Próprios de Previdência e Assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do art. 29-A da CF.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado no quadro a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

Tabela 43 — Repasse Permitido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
79.984.056,25	72.642.000,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2017, era de R$ 69.146.960,61 (sessenta e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), sendo inferior ao limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, de R$ 79.984.056,25 (setenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Comparando o limite máximo fixado pela Constituição Federal com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observo que houve atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, conforme segue:

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de Macaé, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2016, foi de 239.471 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e um) habitantes.

Tabela 42 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2016

Descrição	Valor (R$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	46.229.857,76
1112.04.00 – IRRF	100.684.938,68
1112.08.00 – ITBI	12.129.031,24
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	597.250.389,90
1120.00.00 - TAXAS	14.438.028,00
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	7.085.994,99
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado muncipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.598.654,38
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	7.494.452,32
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	8.885.880,77
SUBTOTAL (A)	**795.797.228,04**
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 – FPM	60.969.101,54
1721.01.05 – ITR	388.926,12
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	1.469.915,76
1722.01.01 – ICMS	406.786.717,07
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 – IPVA	30.677.570,09
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI – Exportação	9.885.588,97
1722.01.13 – CIDE	259.818,72
SUBTOTAL (B)	**510.437.638,27**
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	**0,00**
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	**1.306.234.866,31**
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	**6,00%**
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	**78.374.091,98**

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

PROCESSO Nº PDL078/18
34
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Data do emp.	Nº do emp	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
21/03/17	342	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 164/2016, REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DA FMHM - COMPETÊNCIA:	MACAÉ PREFEITUR A GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.085.274,30
21/03/17	347	DESPESA COM RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2016.	INSS – INSTITUTO NAC. SEGURIDAD E SOCIAL	122	Ordinários	778.383,81
21/03/17	348	DESPESA COM RECOLHIMENTO DO INSS (EMPREGADO) REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2016.	INSS – INSTITUTO NAC. SEGURIDAD E SOCIAL	122	Ordinários	231.964,76
12/06/17	681	DESPESA COM TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS EM FAVOR DE NÉLIO DE SOUZA, REFERENTE AO ALUGUEL DO MES DE ABRIL/2014, 19 DIAS DO MÊS DE MAIO/2014 E INDENIZAÇÃO REFERENTE À REFORMA, CONFORME ACORDO JUDICIAL AS FLS 22 DOS AUTOS Nº 401745/2015 (ANEXO AO 4011	NELIO DE SOUZA	302	Ordinários	73.836,33
TOTAL						**7.950.025,73**

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 19/07/2018).

Nesse aspecto, compartilho o entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, sendo tais fatos objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.8.3 Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A seguir, registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município em saúde e o total considerado para fins de limite:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:17 00000572

RETIRADO DE DISCUSSÃO
P/ VER

PROCESSO Nº RDL 078/18 46 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Alberto de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5 ASSINATURA

manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, conforme decisões proferidas nos Processos TCE-RJ nº 113.617-4/18 e 100.797-7/18;

- ✓ Na Determinação à SGE para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas do exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemple documentação comprobatória quanto à necessária avaliação atuarial, bem como passe a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas futuras análises.

Ex positis e, diante dos fatos evidenciados,

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

VOTO:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES:**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor do orçamento final apurado, de R$ 2.213.083.925,73 (dois bilhões, duzentos e treze milhões, oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, de R$ 2.212.483.800,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e oitocentos reais) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, R$ 2.212.483.925,73 (dois bilhões, duzentos e doze milhões,

quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Envidar esforços para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário – do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 2

Não cumprimento das metas de Resultado Nominal e de Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER

RESSALVA Nº 3

O Executivo Municipal não comprovou, por meio de ata formal, a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e 2º quadrimestre de 2017, nos períodos de fevereiro/2017 e setembro/2017 respectivamente, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Encaminhar a documentação formal, comprovando a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2º APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE
Processo nº 213.898-3/18
Rubrica
PROCESSO Nº TDL 078/18 Fls. 47
ASSINATURA

RESSALVA Nº 4

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o correto registro dos saldos do resultado financeiro, apurados ao final do exercício, quando da elaboração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 5

O valor da conta "Resultados Acumulados", do grupo Patrimônio Líquido, apontado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 2.617.882.513,68 (dois bilhões, seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar para que o resultado do exercício, apontado no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nele contidos, evidenciando aquele a que se refere o exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Mcasp), vigente à época.

RESSALVA Nº 6

Divergência de R$ 333.075.123,24 (trezentos e trinta e três milhões, setenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) entre o patrimônio líquido apurado na presente Prestação de Contas, de R$ 2.956.923.018,58 (dois bilhões, novecentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil, e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, de

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 00008979

R$ 2.623.847.895,34 (dois bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 7

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município, relacionadas na "Ficha de Apuração de Inconsistências", identificadas conforme Relatório de Auditoria cadastrado sob o Processo TCE-RJ nº 225.720-4/17.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER. RELATÓRIO

DETERMINAÇÃO Nº 7

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município, cadastrada sob o Processo TCE-RJ nº 225.720-4/17.

RESSALVA Nº 8

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis, de R$ 1.807.435.294,19 (um bilhão, oitocentos e sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre, de R$ 1.807.558.400,00 (um bilhão, oitocentos e sete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos reais).

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre/2º semestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 9

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2016, não observou a regra de retorno estabelecida no art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como não reconduziu as despesas ao limite legal no final do exercício de 2017.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido no art. 20, alínea "b", inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

RESSALVA Nº 10

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com art. 212 da Constituição Federal c/c com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	FR	Valor R$
27/01/17	77	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 37.725, REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR NO MES DE NOVEMBRO/2016	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	620.848,76
10/02/17	454	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 25705, REF. A PRESTACAO DE SERVICO DE NUTRICAO E ALIMEN- TACAO ESCOLAR, NO PERIODO DE OUTUBRO/15.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	860.981,04
10/02/17	460	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.519, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	144.376,80
10/02/17	461	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 34.484, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - AGOSTO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	99.140,80
10/02/17	462	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 33.358, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - JULHO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	60.430,64

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 000006979

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	FR	Valor – R$
10/02/17	463	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.727 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE NOVEM-BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	59.263,80
10/02/17	465	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.728 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE NOVEM-BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	130.569,50
10/02/17	466	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.064 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE OUTU-BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	134.893,15
10/02/17	468	DESPESA C/ PAGAMENTO DE NOTA FIS CAL No. 037.063 REF. A PRESTACAO DE SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMEN TACAO ESCOLAR, PERIODO DE OUTU-BRO/16.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	58.544,50
10/02/17	469	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.518, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	63.439,68
10/02/17	475	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 32.479, REFERENTE AOS SER VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - JULHO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	72.296,48
10/02/17	682	DESPESA C/ PAGAMENTO DA NOTA FIS CAL N 35.517 REFERENTE AOS SER-VICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCOLAR - SETEMBRO/2016.	DENJUD REFEICOES COLETIVAS ADMINISTRACAO	122	Ordinários	560.000,00
TOTAL						2.864.785,15

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018
P/ VER...

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n° 101/00.

PROCESSO Nº PDL 078/18
Fls. 49
ASSINATURA
Carlos Legislativo
Matrícula: 1815-5

RESSALVA Nº 11

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte "ordinários".

DETERMINAÇÃO Nº 11

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 12

Quanto aos fatos apontados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em seu parecer, relativamente à Prestação de Contas dos recursos aplicados pelo Município no exercício de 2017.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Adotar medidas administrativas de forma que todos os documentos necessários sejam disponibilizados em tempo hábil ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, para que este possa exercer satisfatoriamente suas atribuições, bem como observe o cumprimento das situações apontadas pelo Conselho em seu parecer.

RESSALVA Nº 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o art. 7° da Lei Complementar nº 141/12 c/c com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00:

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 000006980

Data do emp.	Nº do emp	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
17/01/17	6	DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUVA - HEMODIÁLISE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO DE 15/08/2016 A 14/11/2016.	CDR – CLINICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA	451	Ordinários	222.000,00
19/01/17	7	DESPESA COM PAGAMENTO DA NF Nº 1069 - RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - PERÍODO: 01/10/2016 A 31/10/2016.	RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	122	Ordinários	278.477,75
24/01/17	14	DESPESA COM PAGAMENTO DA NF Nº 1836 - ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - PERÍODO: 01/10/2016 A 31/10/2016.	ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	122	Ordinários	396.757,26
21/02/17	239	EMPENHO REFERENTE AO 1ºTERMO ADITIVOAO CONTRATO 003/2015, CUJO OBJETO E A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE/LOCAÇAO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUSA, REF. A DEZEMBRO/2016.	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA	451	Ordinários	164.070,00
17/03/17	336	DESPESA COM RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (MACAÉPREV), REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA AS FLS. 84	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MA	122	Ordinários	1.970.963,99
21/03/17	340	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 158/2016. REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA FMHM - COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2016.	MACAÉ PREFEITURA GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.346.092,90
21/03/17	341	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 178/2016. REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA FMHM - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2016.	MACAÉ PREFEITURA GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.402.204,63
21/03/17	342	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO HPM Nº 164/2016. REFERENTE À RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DA FMHM - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2016.	MACAÉ PREFEITURA GABINETE PREFEITO	122	Ordinários	1.085.274,30

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER

PROCESSO Nº PDL078/18 Fls. 50 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leandro de Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Data do emp.	Nº do emp	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
21/03/17	347	DESPESA COM RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2016.	INSS – INSTITUTO NAC. SEGURIDADE SOCIAL	122	Ordinários	778.383,81
21/03/17	348	DESPESA COM RECOLHIMENTO DO INSS (EMPREGADO) REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2016.	INSS – INSTITUTO NAC. SEGURIDADE SOCIAL	122	Ordinários	231.964,76
12/06/17	681	DESPESA COM TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS EM FAVOR DE NÉLIO DE SOUZA, REFERENTE AO ALUGUEL DO MES DE ABRIL/2014, 19 DIAS DO MÊS DE MAIO/2014 E INDENIZAÇÃO REFERENTE À REFORMA, CONFORME ACORDO JUDICIAL AS FLS 22 DOS AUTOS Nº 401745/2015 (ANEXO AO 4011	NELIO DE SOUZA	302	Ordinários	73.836,33
TOTAL						7.950.025,73

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao art. 7° da Lei Complementar nº 141/12 c/c com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 14

O Município não realizou a totalidade de suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 14 da Lei Complementar nº 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	64.513,80	0,01%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	510.906.891,73	99,99%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo Município no exercício de 2017	**510.971.405,53**	**100%**

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 000006980

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 14 da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 15

Quanto à realização da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre de 2017, promovida pelo gestor do Sistema Único de Saúde, em período não condizente com o disposto no art. 36, § 5º, e *caput,* da Lei Complementar nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Para que o Poder Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do Sistema Único de Saúde SUS, na periodicidade estabelecida no art. 36, § 5º, e *caput*, da Lei Complementar nº 141/12.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER.

RESSALVA Nº 16

O Conselho de Alimentação Escolar não aprovou a prestação de contas quanto à aplicação dos recursos no exercício de 2017.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Determinar a adoção de medidas administrativas e de melhora no programa de alimentação escolar, visando à aprovação das contas por parte do Conselho, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 17

O Município não cumpriu, integralmente, às exigências estabelecidas na legislação relativas aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09, na Lei Complementar

PROCESSO Nº PDL078/18 Fls. 51 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Alberto de Oliveira Legislativo Matrícula: 1815-5

nº 101/00, na Lei nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 18

Não foram cumpridas integralmente as determinações elencadas na conclusão da Decisão Plenária, referente à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Providenciar a correção de todas as ressalvas formuladas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, em cumprimento ao decidido pelo Plenário desta Corte de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018
2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Macaé, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Determinações e Recomendações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei nº 4.320/64 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 000006981

os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas, além de apresentar a análise individual do cumprimento das Determinações e Recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Macaé, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendação apontadas nesta Prestação de Contas e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER

a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN, estendendo tal metodologia à apuração dos limites legais referentes à aplicação dos recursos do Fundeb;

c. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser

utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

d. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2020, que deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

e. quanto ao fato de que esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo legal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12, já nas Contas de Governo referentes ao exercício 2018, a serem apreciadas por esta Corte em 2019;

g. quanto à necessidade de consolidar, no Fundo Municipal de Saúde, as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela Administração Municipal, em atendimento ao disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 141/12;

h. para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:19 00000981

i. para adotar providências, a fim de que se mantenha a observância às regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, alertando-o que o não repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, ao Instituto de Previdência do Município, constitui irregularidade grave, capaz de motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal;

j. para providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, alertando-o de que, a partir das Prestações de Contas do exercício 2019, a ausência de avaliação atuarial anual ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde, dando ciência da ausência de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90;

V. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), para que:

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2019 P/ VER. Rodrigo de Melo

a. considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

b. inclua, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como item de encaminhamento obrigatório das Prestações de Contas de Governo do Município, referente ao exercício 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício 2020, anexo relativo à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, elaborado nos termos da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (MPS), tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere à Prestação de Contas, bem como passe a considerar a situação

PROCESSO Nº PDL 078/18
FLS. 53
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

previdenciária (financeira e atuarial) na análise das Contas de Governo Municipal.

Plenário,

GC-7, em / / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/10/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:20 00000982

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Macaé, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu à prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 28,60% (vinte e oito vírgula sessenta por cento) do total da receita resultante de impostos, próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 33,22% (trinta e três vírgula vinte e dois por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 141/12;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 99,03% (noventa e nove vírgula três por cento) na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

PROCESSO Nº 120078/18
Fls. 54
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

CONSIDERANDO que foi constatada a correta aplicação dos Recursos dos *royalties*, em observância ao art. 8º da Lei nº 7.990/89;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições previdenciárias, patronais e retidas dos servidores ao RPPS, no termos dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, incisos I e II, da Carta Magna;

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, com as **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**.

Plenário, de de 2018.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 17/10/2018

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
PRESIDENTE INTERINA

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
RELATOR

SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER PROCESSO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/04/2018 10:20 00000982

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Assinado RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
NASCIMENTO:05447371724
Data: 2018.09.2 CONSELHEIRO-RELATOR
Razão: Processo 213898-3/2018. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tce.rj.gov.br Código: EEC3-3CC3-4FFC-4104-9673-271C-64E3-59A7
Local: TCERJ

RETIRADO DE DISCUSSÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 078/18
Fls. 055
ASSINATURA
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 18 de outubro de 2018.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 078/2018

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 20 dias úteis (19/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I - 20 (vinte) dias úteis****, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual,* ***de processo de Prestação de Contas*** *e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único*** *- A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matricula: 3336

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PDL 078/18 56 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Parecer anexo.

2ª DISCUSSÃO APROVADO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 21/11/2018 P/ VER. PRESIDENTE

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA	
Nilton César	Titular	DE ACORDO	Nilton César Ferreira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO _____ DISCUSSÃO EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
17/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PDL 078/18
Fls. 057
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 30 de outubro de 2018.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 20 dias úteis (29/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I - 20 (vinte) dias úteis****, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de* ***processo de Prestação de Contas*** *e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bitterncourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 15[illegible]
Matrícula: 3336

2ª DISCUSSÃO APROVADO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº PDL 078/18
Fls 058
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº. 078/2018 que dispõe sobre apreciação das contas do executivo referente ao exercício de 2017, onde, após leitura no expediente, encaminhou-se para tramitação nesta Comissão.

Assim, em análise estritamente jurídica, ante ao cumprimento formal e observados os ditames Constitucionais em conjunto com os artigos 131 e 148, todos do Regimento Interno desta Casa, verifica-se que a matéria encontra-se respaldada pelos ditames legais.

Opino ainda, na forma do artigo 27, §1º do Regimento, o envio da matéria para Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento da matéria.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
Nilton César Pereira Moreira
Relator

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
P/ VER PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo	
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

2º APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

RETIRADO DE DISCUSSÃO
Em ____/____/____
Vº Nº ____

PROCESSO Nº PDL078/18
Fls 059
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 043/2018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 078/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Macaé no Exercício Financeiro do ano de 2017, tendo no período como prefeito Dr. Aluizio dos Santos Junior.

Anexo encontra-se Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 213.898-3/18) com parecer prévio favorável a aprovação das contas com ressalvas, determinações e recomendações, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento da proposição.

É o relatório.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04.12.2018
PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
Nº 201 078/18
Fls. 060
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

A proposição em tela visa aprovar as contas da Prefeitura de Macaé no exercício de 2017.

Nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas (nº 213.898-3/18) e o subsequente julgamento por esta Casa não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, considerando os documentos anexos ao Decreto Legislativo, voto pelo encaminhamento da proposição para que o Plenário desta Casa decida sobre aprovação do Decreto Legislativo Nº 078/2018.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.414/2018

Autor Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2017, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 04 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.414/2018

Autor Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 06/12/18
JORNAL O Dia
FOLHA 45

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2017, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 04 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

pg 11